



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

3ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 432/2025 - COMPRASGOV N.º 90432/2025 - SEJUSP

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a Registro de preços para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados nas áreas de Assistência Social, Psicologia, Fisioterapia e Psiquiatria, para Rio Branco e Cruzeiro do Sul, destinado à Divisão de Assistência ao Servidor Penitenciário - DASP/IAPEN, Centro Integrado de Apoio Biopsicossocial-CIAB/SEJUSP, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre (CBMAC), Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC e Polícia Civil do Estado do Acre - PCAC, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.094 e no Jornal OPINIÃO, todos do dia 27/08/2025, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

EMPRESA (A):

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Em relação à documentação técnica, será aceita a apresentação do protocolo de inscrição no conselho profissional?

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Informamos que **não será aceito** apresentação do protocolo de inscrição no Conselho Profissional para fins de Qualificação Técnica. Entendemos que o protocolo atesta que o processo de registro foi iniciado e está em andamento, mas não substitui o registro finalizado. Não havendo, ainda, garantia do deferimento final da inscrição pelo Conselho correspondente.

EMPRESA (B):

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

No Pregão SRP nº 432/2025, o objeto não é a mera contratação de horas avulsas de profissionais, mas a implementação de um serviço continuado, multiprofissional, biopsicossocial, estruturado em:

- a. núcleos de atendimento por município (Rio Branco e Cruzeiro do Sul);
- b. e modalidade específica de teleconsulta.

O próprio Termo de Referência exige:

- a. trabalho em equipe multiprofissional,
- b. elaboração de planos de cuidado integrados,
- c. ações de educação em saúde e educação permanente,
- d. e coordenação única das ações junto à SEJUSP/IAPEN.

Nessa configuração:

- a. Os postos (assistente social, psicólogo, fisioterapeuta, psiquiatra) não são economicamente e tecnicamente neutros entre si: a entrega do resultado esperado depende da integração entre eles;
- b. A contratação de empresas diferentes para cada item/posto gera risco real de fragmentação da linha de cuidado, com planos de tratamento dispersos, protocolos distintos e maior dificuldade de gestão e fiscalização;
- c. Sob a ótica da Lei 14.133/2021, trata-se de objeto que se aproxima de um “sistema único e integrado” (art. 40, §3º, II), para o qual o parcelamento inadequado pode “prejudicar o conjunto do objeto pretendido”;
- d. O TCU, em seu manual atualizado, alerta que, em serviços, o parcelamento pode ser desvantajoso quando compromete a responsabilidade técnica pela solução ou quando o custo de gerir múltiplos contratos supera eventuais ganhos de competição.

Diante disso, mostra-se mais adequada tecnicamente e mais vantajosa economicamente a adoção de lotes por núcleo de atendimento, com **um único lote** por núcleo, e julgamento pelo critério **“MENOR PREÇO POR LOTE”**, garantindo que uma só empresa seja responsável pelo conjunto integrado de serviços em cada localidade.

Em termos objetivos:

A contratação por lote único:

- a. assegura a integralidade do cuidado biopsicossocial, com equipe multiprofissional atuando de maneira coordenada e sob gestão unificada;
- b. facilita a gestão contratual e a fiscalização, concentrando em um único contratado a responsabilidade por metas, indicadores e resultados em cada núcleo;
- c. propicia economia de escala na organização interna da contratada (dimensionamento de pessoal, reserva técnica, supervisão, treinamento), reflexo que tende a se converter em maior eficiência e melhor custo global.

Já a **adjudicação por item**, com empresas distintas para cada posto:

- a. aumenta custos de coordenação para a Administração (mais contratos, mais interlocutores, maior complexidade operacional);
- b. dificulta o controle de resultados e a responsabilização por eventuais falhas sistêmicas;
- c. descaracteriza o desenho assistencial previsto no próprio Termo de Referência, que é multiprofissional e integrado.

Tal solução:

- a. está em linha com o art. 82, §1º, pois há fundada inviabilidade de adjudicação por item (risco de perda de economia de escala, aumento de custos de gestão e **quebra da integralidade do serviço**) e vantagem técnica e econômica na adjudicação por lote;
- b. respeita o art. 40, §3º, da Lei 14.133/2021, evitando risco ao conjunto de um sistema único e integrado;
- c. harmoniza-se com a Súmula 247 do TCU, que, embora prestigie a adjudicação por item, reconhece a necessidade de preservar o conjunto e a economia de escala; e acompanha a linha de precedentes do TCU que consideram legítimo o agrupamento em lotes formados com elementos de mesma característica, quando demonstrado que a licitação por itens isolados oneraria a Administração e comprometeria a proposta mais vantajosa.

Em síntese, a manutenção do critério “**menor preço por item**” não se revela compatível com o desenho assistencial e a racionalidade econômico administrativa do objeto, ao passo que o critério “**menor preço por lote**”:

- preserva a **integralidade do serviço** por núcleo de atendimento;
- oferece **melhor condição de gestão e fiscalização**;
- e atende mais fielmente aos comandos da **Lei nº 14.133/2021** e da **jurisprudência do TCU**.

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Mantemos o critério de julgamento "menor preço por ITEM", pelos motivos elencados a seguir:

- Trata-se de postos para localidades diferentes, em duas cidades do Estado do Acre, Rio Branco e Cruzeiro do Sul.
- Visando ampliar a competitividade, permitindo a participação de maior número de empresas, contribuindo para aumento de concorrência no processo licitatório.
- Com maior número de empresas participando do certame, objetiva-se preços mais vantajosos, com possibilidade de oferta de preços individualmente para cada item, resultando em uma economia global mais expressiva para a SEJUSP/Acre.
- A contratação em lote único, em caso de inexecução contratual, poderá ocasionar a paralisação de todos os serviços, com a rescisão do contrato.
- Nesse critério de julgamento, por item, é possível a avaliação de forma individual de preço ofertado para cada posto, possibilitando a identificação de sobrepreço ou inexecuibilidade, contribuindo para maior transparência e controle.
- Quando ao acompanhamento e fiscalização contratual, serão formadas comissões com integrantes das unidades que integram o SISP/Acre, em Rio Branco e Cruzeiro do Sul, observando que essa forma de fiscalização integrada já ocorre em outras contratações da SEJUSP/Acre, na execução de contratos com fonte de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

2.1. Item 11.3.3 – Qualificação econômico-financeira (alíneas “c” e “e”) e Anexo VI (declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública).

O item 11.3.3 – Qualificação econômico-financeira exige, cumulativamente, dentre outros:

*c) **Capital Circulante Líquido (CCL)**, também denominado **Capital de Giro Líquido**, obtido da diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante, constante do Balanço patrimonial e demonstração contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, de no mínimo 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor global estimado para a contratação, conforme art. 4º, I, da IN nº 01 de 11/09/2013 da PGE/AC – DOE nº 11.133;*

[...]

*e) **Patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos)** do valor total dos contratos Firmados pelo licitante com a Administração Pública de todos os entes federativos e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração do licitante, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a dez por cento (para cima ou para baixo) entre o valor total dos contratos e a receita bruta discriminada na DRE, o licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença, conforme art. 4º, III, da IN nº 01 de 11/09/2013 da PGE/AC – DOE nº 11.133.*

Essas exigências:

Decorrem de um modelo pensado, em regra, para a sistemática geral de terceirização disciplinada pelo Decreto Estadual no 4.735/2016 e IN PGE no 01/2013, voltado a contratos intensivos em **mão de obra continuada (limpeza, vigilância e apoio administrativo)**. No entanto, foram transpostas para este certame, que trata de **postos de profissionais de saúde**.

O art. 67, §1º, da Lei no 14.133/2021 é claro ao determinar que as exigências de qualificação devem ser limitadas ao estritamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. A combinação dos dois Filtros (CCL elevado + PL atrelado a contratos Firmados) intensifica a **barreira** de entrada, sobretudo para **empresas especializadas em serviços de saúde** que possuem capacidade técnica e estrutura adequada ao cumprimento do contrato, mas não necessariamente um volume de contratos vigentes tão elevado.

Essa cumulatividade tende a:

- restringir a competitividade, afastando potenciais licitantes aptos;
- Beneficiar apenas empresas de terceirização em **mão de obra continuada (limpeza, vigilância e apoio administrativo)**.
- Colidir com os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Diante disso, requer-se:

- A **exclusão da alínea “e” do item 11.3.3 do Edital**, afastando a exigência de Patrimônio Líquido $\geq 1/12$ do valor de todos os contratos públicos e privados vigentes, bem como a obrigatoriedade de apresentação do **Anexo VI – Declaração de Contratos Firmados**;
- A **exclusão da alínea “c” do item 11.3.3**, com adequação do percentual de CCL de 16,66% do valor global estimado, de modo a compatibilizá-lo ao risco específico deste contrato.

2.1. RESPOSTA DO PREGOEIRO

Sobre a exigência do Capital Circulante Líquido (alínea “c”)

A exigência de **Capital Circulante Líquido (CCL)** é prevista no **art. 4º, I, da IN PGE nº 01/2013**, norma vigente e aplicável ao Estado, que autoriza a instituição de requisitos de qualificação econômico-financeira, especialmente para contratação de serviços contínuos.

Ainda que o objeto do presente certame seja voltado à disponibilização de **profissionais de saúde**, trata-se de **serviço contínuo**, com natureza permanente, envolvendo responsabilidade trabalhista, encargos e fluxo financeiro mensal relevante.

O percentual de **16,66%** do valor global estimado, embora seja o padrão utilizado nos contratos de terceirização, foi adotado neste certame por se tratar de parâmetro **consolidado** pela Instrução Normativa e pelo Tribunal de Contas do Estado, garantindo:

- a capacidade de honrar obrigações trabalhistas;
- a manutenção do fluxo de caixa durante a execução;
- a redução do risco contratual para a Administração.

Assim, a exigência **não se revela desproporcional** ao risco financeiro do objeto, razão pela qual **permanece inalterada**.

Sobre a exigência de Patrimônio Líquido mínimo (alínea “e”) e apresentação do Anexo VI

A exigência de **Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 1/12 dos contratos públicos e privados vigentes**, com apresentação de:

- declaração dos contratos (Anexo VI),
- Demonstração do Resultado do Exercício (DRE),
- e justificativa em caso de divergência,

decorre expressamente do **art. 4º, III, da IN PGE nº 01/2013**, norma específica aplicável ao Estado do Acre.

Tal requisito tem como finalidade verificar:

- a **solidez econômica da empresa**,
- sua **capacidade de suportar simultaneamente diversos contratos em execução**,
- bem como seu nível real de exposição financeira.

O objetivo não é restringir a competitividade, mas **assegurar que a contratada disponha de estrutura financeira compatível** com a quantidade de obrigações em curso, evitando paralisações ou inadimplência trabalhista — riscos especialmente delicados no âmbito de serviços essenciais de saúde.

Ressalta-se que:

- a Lei nº **14.133/2021**, em seu art. 67, §1º, autoriza a Administração a exigir **documentos necessários à garantia da execução**, desde que amparados em normas complementares — o que ocorre no presente caso;
- a exigência é **cumulativa**, porque cada parâmetro examina aspectos distintos da saúde financeira da empresa, conforme diretrizes da PGE/AC.

Dessa forma, **não há amparo legal para a supressão da alínea “e” ou do Anexo VI**, por se tratar de requisito previsto em norma jurídica estadual de **observância obrigatória**.

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

2.2. Item 9.23 e Anexo V – Exigência de dissídio/acordo/convenção coletiva

O edital exige que o licitante, ao apresentar a planilha de custos (Anexo V), junte “cópia do dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho, a qual o licitante declarou em sua proposta”, com remissão ao Decreto Estadual nº 4.735/2016.

O próprio Anexo V – Planilha de Custos – também remete à existência de acordo, convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo.

Entretanto:

Para os postos de **Assistência Social, Psicologia, Fisioterapia e Psiquiatria, no Estado do Acre, não há convenção coletiva ou acordo coletivo vigentes**, de alcance geral, que regulem, de forma específica, remuneração e benefícios nos moldes do certame;

O edital, ao tratar da remuneração, apenas define salário normativo/mínimo, sem indicar instrumento coletivo aplicável, o que evidencia que a própria Administração não identificou CCT/ACT específico;

Exigir genericamente documento que, na prática, **não existe para a base territorial e categorias envolvidas** configura exigência de **cumprimento impossível**, contrariando os princípios da razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo.

Requer-se:

i. A retificação do item 9.23 e Anexo V (Nota nº 1) **afastando a obrigatoriedade automática** de apresentação de dissídio/acordo/convenção, prevendo-se, na ausência de instrumento coletivo.

3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Sobre exigência de apresentação, juntamente com a proposta de Dissídio/Acordo/Convenção Coletiva, a apresentação ocorre se existir no local da prestação de serviço, não havendo não existe a obrigatoriedade.

Observando que consta no item 9.23 o seguinte "juntamente com a cópia do dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho, **a qual o licitante declarou em sua proposta**". Para apresentação é necessário que tenha ocorrido a declaração na proposta, não havendo, não se apresenta.

Essa informação já consta, inclusive, no item 14 que trata da composição da remuneração que diz: "Para o Salário Base deste processo licitatório, dos referidos profissionais a serem contratados, **na ausência de Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva da categoria**, foram considerados os valores estimados abaixo"

Também já consta no item **21 do Termo de Referência - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS**, sub item **21.10. que diz: "O salário-base e benefícios do cargo a serem apresentados na Proposta de Preços devem estar referidos em Acordo Coletivo de Trabalho, Convenção Coletiva, Sentença Normativa ou Lei que regem a categoria profissional, se houver: ou de categorias profissionais semelhantes, com indicação do Sindicato e registro no MTE, na base territorial da prestação do serviço. E nota explicativa para análise dos técnicos da SEJUSP."**

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

3.1. Submódulo 2.2 – Auxílio alimentação, auxílio funeral e seguro de vida

O Submódulo 2.2 da planilha de custos (Anexo V) contempla, entre outros, auxílio alimentação, auxílio funeral e seguro de vida.

Considerando que:

Não há CCT/ACT vigente para as categorias de saúde do objeto, na base territorial do Acre;

O edital não qualifica tais itens como benefícios obrigatórios, limitando-se ao salário normativo/mínimo.

Solicita-se esclarecer:

Em não havendo CCT/ACT vigente para as categorias do edital:

- i. Os licitantes estão obrigados a lançar valores positivos para auxílio alimentação, auxílio funeral e seguro de vida, mesmo sem previsão normativa específica; ou
- ii. Em admitida a indicação de valor “zero” nesses campos quando tais benefícios não forem obrigatórios por lei ou instrumento coletivo, sem que isso implique inabilitação ou juízo de inexecuibilidade?

4.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

i. Os licitantes estão obrigados a lançar valores positivos para auxílio alimentação, auxílio funeral e seguro de vida, mesmo sem previsão normativa específica;

Resposta: Consta no Termo de Referência que o licitante poderá incluir nota explicativa sobre os valores cotados ou não para subsidiar a análise do técnico da SEJUSP. Ainda, no Termo de Referência não se encontra item específico acerca da obrigatoriedade de lançamento desses valores que se originam de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

ou

ii. É admitida a indicação de valor “zero” nesses campos quando tais benefícios não forem obrigatórios por lei ou instrumento coletivo, sem que isso implique inabilitação ou juízo de inexecuibilidade?

Resposta: Sim, podem indicar zero para os campos desses itens. Cabendo ao licitante o dimensionamento dos valores de sua proposta. E podendo incluir notas explicativas.

Quanto a inabilitação ou juízo de inexecuibilidade o licitante deve observar o teor dos itens específicos do Edital que tratam desse assunto.

5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO3.2. PLANILHA DE CUSTOS EDITÁVEL (ANEXO V) – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (TODAA PLANILHA)

O edital indica o Anexo V – Planilha de Composição de Custos como modelo a ser utilizado pelos licitantes, a ser disponibilizado em formato editável.

Observa-se que toda a planilha (Módulos 1, 2, 3 e demais campos) foi estruturada pelo próprio órgão com fórmulas, bases de cálculo e parâmetros padronizados, a exemplo do que ocorre no Módulo 3 – Provisão para Rescisão, em que já constam previamente a forma de cálculo do Aviso Prévio Indenizado (API), Aviso Prévio Trabalhado (APT) e da multa de FGTS sobre essas parcelas.

Assim, ainda que o edital não declare de forma expressa se a planilha é de observância obrigatória ou apenas ilustrativa, na prática:

- a. Qualquer alteração de fórmulas, bases ou estrutura (seja no Módulo 3, seja nos demais módulos) pode reduzir artificialmente os custos,
- b. Gerando vantagem competitiva indevida para licitantes que modificarem a lógica originalmente adotada pelo órgão, em detrimento daqueles que seguirem integralmente o modelo disponibilizado.

Para resguardar os princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo, é essencial que todos os licitantes saibam se devem ou não seguir fielmente o modelo oficial.

Diante disso, solicita-se esclarecer, de forma objetiva:

- i. Se a planilha de custos editável (Anexo V), em todos os seus módulos, deve ser considerada modelo obrigatório, vedada a alteração de fórmulas, bases de cálculo e estrutura (incluindo, mas não se limitando ao Módulo 3 – Provisão para Rescisão);
- ii. Caso a Administração admita que a planilha seja apenas **referencial**, permitindo ajustes de métodos ou fórmulas pelos licitantes:
- a. Quais são os limites e critérios objetivos para aceitação dessas alterações;
- b. E como será evitada a aceitação de propostas que subdimensionem custos (provisões rescisórias, encargos, benefícios etc.) apenas para reduzir o preço, em prejuízo da execução contratual e da isonomia entre os concorrentes.

5.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Nas licitações de prestação de serviços, é usual que conste como Anexo ao Termo de Referência, modelo de Planilha de Custo e Formação de Preços, inclusive, como no caso dessa licitação, modelo editável em excel.

Essa boa prática visa maior transparência sobre os critérios a serem considerados que levaram a aprovação da(s) propostas (s) vencedora(s) do certame.

Destacamos que a planilha foi elaborada por área técnica da SEJUSP e subsidiará a análise desse profissional.

Quanto a obrigatoriedade de cumprimento de todos os valores, índices ou percentuais em todos os módulos do modelo da planilha disponibilizado pela SEJUSP, deve-se considerar que poderá ocorrer alteração conforme o regime tributário do licitante.

No modelo de Planilha da SEJUSP, por exemplo, considerou-se empresa de lucro presumido.

Informamos que existe no Termo de Referência item 36 (vedação de participação de instituições sem fins lucrativos) e item 37 (A empresa optante pelo Simples Nacional não poderá gozar, neste processo, de nenhum benefício tributário na condição de optante).

Destacamos que na 1ª Alteração ao Edital, já publicada, foi respondido o seguinte questionamento: É permitido adequar os encargos sociais da planilha de preços à realidade da contratada (ex.: FAP x RAT, entre outros)? Com a resposta: Sim. Desde que apresente a comprovação através de documentos.

Para o Módulo 1 – Composição da Remuneração, também já foi respondido, na 1ª Alteração ao Edital, o questionamento "Quanto ao item 14 do Termo de Referência, é permitido utilizar valores inferiores aos constantes na tabela?" Com a resposta: Não será permitido.

Deve-se considerar, ainda, no momento da elaboração da Planilha, o que diz o item 26. Contingenciamento dos Encargos Trabalhistas, do Termo de Referência acerca do contingenciamento dos encargos trabalhistas, relativos ao 13º Salário; Férias e um terço constitucional de férias; Multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa, em cumprimento ao disposto no Anexo IV do Decreto Estadual nº 4.735, de 17 de maio de 2016, com percentuais indicados na tabela do item.

Ressaltamos que a análise pelo técnico da SEJUSP considera, sim, o modelo disponibilizado no Anexo do Termo de Referência, sendo possível adequações que devem ser comprovadas pelo licitante.

A empresa licitante, portanto, deve demonstrar e justificar todos os custos que compõem sua proposta, e a SEJUSP/Acre, por meio de técnico, analisa se esses custos são exigíveis e compatíveis com as normas vigentes.

Respondido por:

Kátia Maria Oliveira da Costa

Chefe da Divisão de Compras e Licitações - DIVCL/SEJUSP

PORTARIA SEJUSP nº 462, de 09/08/2023

Matrícula 291463-2

5.2. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, o Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **26/11/2025 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 25 de novembro de 2025.

Joelson Queiroz Souza Amorim
Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **JOELSON QUEIROZ SOUZA AMORIM**, Pregoeiro(a), em 25/11/2025, às 09:11, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018392693** e o código CRC **B81EA05C**.